

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E MANUTENÇÃO DE JARDINS. REGULAMENTO INTEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo encaminhado pela Gerência de Licitações, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto o **fornecimento de materiais e limpeza, copa e cozinha e manutenção de jardins**.

1.2. Ressalta-se que o valor estimado para presente contratação é sigiloso. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser a exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.3. A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG - Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 115814, e terá seu Edital e anexos, caso aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites <https://sislog.go.gov.br> e <https://goias.gov.br/metrobus>.

1.4. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto no art. 51 do RILC, foi observado mediante reserva dos lotes nº 02, 03 e 04 como cota exclusiva para essas categorias.

1.5. A projeção de utilização é de 12 (doze) meses.

1.6. É o sucinto relatório. Passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

2.3. A Lei nº 13.303/2016, no seu art. 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a "*adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*".

2.4. Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

2.5. Especificamente no âmbito da METROBUS, o art. 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a "*adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)*".

2.6. Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado bem comum, a ser contratado sob a modalidade pregão.

2.7. Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório.

2.8. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve clara definição, pela área responsável pela elaboração do Termo (vide

ícone identificador no Sistema), quanto ao objeto a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR - Termo de Referência (366233), inclusive com explicação acerca da justificativa para a contratação, tendo os valores estimados precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.

2.9. No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC, inclusive quanto à correspondência do valor estimado para contratação com no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores/prestadores para o fornecimento em questão, consoante art. 17, inciso VI, do RILC.

2.10. Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

2.11. Ademais, foi atendido o requisito legal de indicação de gestor e fiscal do contrato a ser firmado. Ausente, contudo, a comprovação da disponibilidade orçamentária, que deve ser providenciada.

2.12. Quanto à Minuta Contratual, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, atendida a recomendação do item 2.11 deste Parecer, manifesta-se esta Gerência Jurídica pelo prosseguimento do feito, com encaminhamento à Presidência, via Chefia de Gabinete, para autorização.

3.2. Ato contínuo, à Gerência de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da internet próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG.

3.3. A comunicação ao Tribunal de Contas do Estado será realizada nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.4. Ressalte-se que a comunicação formal à Controladoria-Geral do Estado é dispensada nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024, dado o acesso irrestrito do órgão aos procedimentos licitatórios via SISLOG.

3.5. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado.

3.6. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado Samuel Costa, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950